



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

Decisão da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, relativa às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira realizada em 22 de setembro de 2019, apresentadas pela Coligação Eleitoral Coligação Democrática Unitária

Acórdão n.º 403/1987, de 29 de julho

PA 6/ALRAM/19/2019

maio/2021



Índice

Índice.....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pela Coligação	3
2.1. Deficiências no suporte documental de algumas despesas (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)	3
2.2. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha – Não obtenção de respostas (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP).....	5
2.3. Ações e meios não refletidos nas contas de campanha – Subavaliação das receitas e/ou despesas (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)	7
3. Decisão	8



Lista de siglas e abreviaturas

Acórdão n.º 403/1987	Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 403/1987, de 29 de julho
ALRAM 2019	Eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira realizada em 22 de setembro 2019
CDU	Coligação Democrática Unitária – acórdão n.º. 403/1987, de 29 de julho
Coligação	Coligação eleitoral
CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
Listagem n.º 5/2017	Listagem n.º 5/2017, de 21 de abril, publicada no Diário da República, 2.ª Série, n.º 79, de 21 de abril de 2017
ORA	Sociedade de Revisores Oficiais de Contas Oliveira Rego & Associados, SROC, Lda.



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 03.02.2021, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo à **Coligação Democrática Unitária – acórdão do Tribunal Constitucional n.º 403/1987, de 29 de julho**. Nesse seguimento, a Coligação foi notificada nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato nos pontos 2. e 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pela Coligação

2.1. Deficiências no suporte documental de algumas despesas (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas¹.

¹ Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 744/2014, de 05 de novembro (ponto 11.1.) e 537/2015, de 20 de outubro (ponto 10.5.).



A análise documental, realizada pelos auditores externos (ORA) às despesas de campanha, identificou uma despesa registada nas contas que padece das seguintes deficiências / incongruências. Concretizando:

A descrição constante da fatura identificada no anexo III do Relatório da ECFP, para o qual se remete, é insuficiente (ausência do tipo de viatura, n.º de passageiros e valor unitário para cada viatura) e, como tal, impeditiva de aferir da conformidade do valor da despesa em causa com os valores constantes da Listagem n.º 5/2017, e, em consequência, da sua razoabilidade.

Sem prescindir, subsidiariamente, para a eventualidade de a Candidatura vir a suprir as deficiências no suporte documental da despesa identificada, cumpre, desde já e sem prejuízo de outros que possam surgir, solicitar que caso os valores da despesa sejam divergentes dos valores de mercado de referência (Listagem n.º 5/2017), seja demonstrada pela Coligação a razoabilidade dos preços em causa.

Esta situação representa uma inadequada organização contabilística das contas de campanha, configurando, por isso, uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Coligação:

Ponto 4.1. — Deficiências no suporte documental de uma factura

Tendo sido solicitado à empresa contratada que completasse os elementos informativos relativos à factura FP 19/62, foi obtida a seguinte informação extraída do correio electrónico que se junta em anexo:

De acordo com o solicitado, abaixo indico os serviços pormenorizados, com valores, locais de saída e lotação dos autocarros, realizados no dia 19-09-2019, faturados (N/fatura 19/62 de 19-09-2019), à entidade CDU-ALARM2019.

Mais informo que os preços aqui indicados são com IVA já incluídos

Também envio PDF do mapa da nossa escala, referente aos serviços realizados nesta data para a CDU - ALARM 2019

Saídas do Curral das Freiras:

1 autocarro n° 1, 52 lugares - €273,00;

1 autocarro n° 2, 35 lugares - €220,50.



Saída do Garachico /Nogueira:

1 autocarro n° 3, 35 lugares - € 189,00.

Saída do Garachico:

1 Minibus n° 4, 16 lugares - € 126,00.

Saídas do Funchal - Edif. 2000:

1 autocarro n° 5, 53 lugares - € 189,00.

1 autocarro n° 6, 53 lugares - € 189,00.

1 autocarro n° 7, 53 lugares - € 189,00.

1 autocarro n° 8, 53 lugares - € 189,00.

Saída de Machico:

1 autocarro n° 9, 35 lugares - € 273,00.

Mais se esclarece que os montantes facturados à coligação eleitoral são conformes ao valor de mercado em uso para as circunstâncias de tempo, lugar e modo.

Junta em anexo Correio Electrónico da empresa

Apreciação do alegado pela Coligação:

A CDU, notificada para o efeito, veio esclarecer na sua resposta a descrição da fatura em questão, apresentando os elementos que se encontravam em falta.

Assim, atentos os elementos juntos em sede de exercício do direito ao contraditório, considera-se satisfatória a resposta da Coligação, pelo que a irregularidade apontada é suprida.

2.2. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha – Não obtenção de respostas (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12º da mesma disposição legal.

No âmbito da auditoria às contas da campanha eleitoral, foram realizados procedimentos autónomos de pedidos de confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha,



tendo ocorrido situações de ausências de respostas (ver anexo IV do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Esta situação pode constituir o não reconhecimento nas contas de todas as receitas e despesas de campanha, ao arrepio do disposto no n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Coligação:

Ponto 4.2. — Confirmação de saldos - falta de respostas de fornecedores

Como está bem de ver a CDU não tem o domínio sobre a vontade ou falta dela dos fornecedores nem a eles se pode substituir quando haja falta de resposta dos mesmos. A própria ECFP, mesmo com o dispositivo legal ao seu dispor, que a auditada não tem, também conhece essa dificuldade. Daqui não se pode passar, sem mais, ao não reconhecimento de despesas, imputação que rejeitamos.

O esforço desenvolvido pela CDU tem o seguinte resultado:

Da empresa Raso - viasens e turismo, SA a CDU não obteve resposta

Da empresa V. Coutinho, SA foi obtida a resposta cujo documento se anexa e que é concordante.

Da empresa Natividade. Rosa & Gonçalves, Lda. foi obtida resposta que se junta em anexo. A divergência de valores deriva do facto de, por lapso, ter havido uma facturação de 5.000 canetas errada à CDU - Eleições ALRAM 2019 no valor de 732,00 €. Esta facturação pertence às Eleições Legislativas 2019. Pelo que a empresa refez a facturação. Emitindo a factura n.º 14 A/20193163, no valor de 2.196,00 euros e anulou a factura n.º 14 A/20192675, no valor de 2.928,00 euros.

Para cabal esclarecimento juntamos a factura n.º 14 A/20193164, no valor de 732,00 euros referente às Eleições Legislativas 2019.

Junta Documentos em anexo

Apreciação do alegado pela Coligação:

No que respeita à ausência de respostas dos fornecedores elencados no Anexo IV do Relatório da ECFP, para o qual se remete, considerando que, neste caso em particular, o não cumprimento do dever de colaboração respeita não à Coligação mas sim a uma entidade terceira, e como, aliás, é jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional², não existe aqui uma imputação direta à Coligação.

² Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 10.11.).



Sublinha-se, porém, o esforço desenvolvido pela Coligação, no sentido do cabal esclarecimento da situação em análise, vindo apresentar junto da ECFP as respostas que lhe foi possível obter, em conjunto com a respetiva conciliação.

Face ao exposto, não se tratando de uma imputação direta à CDU, não se verifica qualquer irregularidade nesta parte.

2.3. Ações e meios não refletidos nas contas de campanha – Subavaliação das receitas e/ou despesas (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alíneas b) e c), da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas³.

Através da informação compilada pela ECFP para comprovação e verificação física das ações e meios de campanha realizadas, verifica-se uma ação / meio, cujos registos nas contas da campanha eleitoral não foram identificados (ver anexo V do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

No decurso da auditoria externa, foi referido pela Coligação que a ação/meio de campanha identificado pela ECFP – flyer “Avançar é preciso” – foi uma ação de campanha eleitoral da CDU, para a Eleição para a Assembleia da República, realizada em 6 de outubro de 2019, no entanto não identificou nem apresentou cópia da respetiva fatura aos auditores externos (ORA).

Salienta-se que a falta de transparência das contas dificulta o apuramento de outras eventuais infrações cometidas pela Coligação ou a confirmação de que não ocorreram, prejudicando a auditoria das contas e o cumprimento do dever de organização contabilística.

³ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 574/2015, de 2 de novembro (ponto 9.1.).



O não reconhecimento nas contas de campanha de todas as receitas e despesas de Campanha contraria o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alíneas b) e c), da L 19/2003, aplicável ex vi art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Coligação:

Ponto 4.3. — Ações e meios confundidos com outra campanha eleitoral

Contraditando a ligeireza da suspeição relativa à "falta de transparência das contas", que se rejeita veementemente, e apesar de a CDU ter explicado que a auditoria laborava no erro de confundir duas campanhas eleitorais, certamente porque se apoia em informação não confirmada ou deficientemente recolhida, vimos insistir que a produção do designado Flyer "avançar é preciso" se inseriu na campanha eleitoral para deputados à Assembleia da República de 2019 e não para a campanha aqui auditada, como decorre do documento que se junta, factura da Regiset e imagem do material distribuído

Junta Documentos em anexo

Apreciação do alegado pela Coligação:

No âmbito do exercício do seu direito de resposta, a CDU veio esclarecer a situação, submetendo à ECFP, os documentos de suporte necessários à validação e confirmação da questão em apreço.

Considera-se assim, cabalmente justificada a situação, motivo pelo qual não existe qualquer irregularidade.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado, os esclarecimentos ulteriores prestados pela **Coligação Democrática Unitária – acórdão do Tribunal Constitucional n.º 403/1987**, e a sua análise supra, verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas sem irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).



Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005.

Lisboa, 25 de maio de 2021

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão

(Vogal)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)